



PROCESSO 130648/2015
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO
GESTOR PERMÍNIO PINTO FILHO
CONVENIENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
GESTOR JOSÉ ROBERTO FERLIN
ADVOGADA JEANA VALÉRIA MENDES ALVES – OAB Nº 20.246
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, registro que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em observância ao disposto no art. 155, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007), para análise das contas prestadas relativas ao Termo de Convênio nº 161/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC e a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, que consubstanciaram a irregularidade de natureza grave IB_02 e IB_03.

Compulsando os autos, verifico que esta Tomada de Contas Especial seguiu todos os ditames procedimentais determinados pela Resolução Normativa nº 24/2014/TCE/MT.

O mérito da presente Tomada de Contas Especial recai sobre a ausência de comprovação da aplicação do montante de R\$ 2.699,15 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos), na execução da obra conveniada, e sobre a ausência de prestação de contas, do valor de R\$ 15.371,36 (quinze mil, trzentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), relativos ao 1º Termo Aditivo feito ao Convênio.

O artigo 70, parágrafo único, Constituição Federal de 1988, é claro ao dispor que *“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores*



públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

Em sede estadual, a Constituição do Estado de Mato Grosso segue o mesmo caminho, *in verbis*:

Art. 46 (...)

Parágrafo único Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

O inciso II do artigo 47 da Constituição Estadual, é taxativo ao fixar a competência do Tribunal de Contas para *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.*

Neste aspecto, Hely Lopes Meirelles sintetiza a questão:

O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente político ou simples funcionário – de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais.¹

Assim, com relação aos convênios, no âmbito do Tribunal de Contas, a Resolução de Consulta nº 04/2015 apresenta o seguinte entendimento sobre a imputação de débito por inexecução do objeto:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 100/101



Ementa: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS. 1) É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. 2) Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado. 3) A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados. 4) O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas. 5) Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto. 6) Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade. c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser



imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado.

Extrai-se da norma supracitada que a condenação de devolução do valor repassado deve ocorrer em duas hipóteses: 1) no caso de omissão total ou parcial do dever de prestar contas; e, 2) se, da análise do caso concreto, não se puder verificar o nexo causal entre os documentos de desembolso apresentados e as despesas afetas à execução do objeto.

Os processos administrativos são fundamentalmente regidos pelo formalismo moderado e pela busca da verdade real, razão pela qual o processo de prestação de contas se pauta, tanto na apresentação formal de documentos relativos à aplicação dos recursos públicos, quanto na verificação real da correspondência fiel entre o objeto executado e os valores declarados como empregados em sua execução.

No caso em comento, verifica-se a ocorrência de omissão do Sr. José Roberto Ferlin em prestar contas referentes ao 3º Termo Aditivo, no valor de R\$ 15.371,36 (quinze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) (doc. nº 87806/2015, fls. 140/143), por meio do lançamento de informações no Sistema de Gerenciamento de Convênio – SIGCon, conforme regulamentado no Capítulo X da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009.

Assim, com fundamento no item 5 da Resolução de Consulta nº 04/2015 acima, condeno o Sr. José Roberto Ferlin ao ressarcimento do valor de R\$ 15.371,36 (quinze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), em razão de sua omissão parcial no dever de prestar contas do recurso acrescido por meio do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 161/2010, em consonância com a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC, cuja conformidade foi aprovada pela Controladoria Geral do Estado e por esta Corte de Contas – **irregularidade IB_03**.

Em observância ao parágrafo único do art. 285 da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, fixo como marco do fato gerador, para fins de atualização, a data de 14/04/2013, em que se encerrou o Convênio nº 161/2010 sem a



devida prestação de contas, conforme informação do SIGCon (doc. nº 87806/2015, fl. 284).

Ainda, de forma cumulativa aplico ao Sr. José Roberto Ferlin multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, nos moldes inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o artigo 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

Com relação a ausência de comprovação de aplicação de parte do recurso repassado, observo que o Relatório de Levantamento da Situação da Unidade Escolar, produzido após inspeção *in loco* realizada pela Secretaria Adjunta de Estrutura Escolar junto com a Comissão Permanente da Tomada de Contas Especial, relacionou, pontualmente, inclusive com fotografias, cada um dos serviços que não foram executados ou executados a menor, em comparação com os itens de serviços elencado na Planilha Orçamentária da Obra, considerando, ainda, na análise, as planilhas de medições da obra e os documentos do Termo de Recebimento Provisório confeccionados pelos fiscais da obra, o Engenheiro Eletricista Joamir Barbosa e o Arquiteto Victor Hugo Latorraca (doc. nº 87808/205, fls. 27/47).

No caso em comento, em que pese às contas relativas ao montante de R\$ 329.868,40 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa reais e setenta e seis centavos) tenham sido formalmente apresentadas à SEDUC, não foi possível constatar o nexos causal integral dos documentos apresentados com a real execução de serviços correspondentes ao valor de R\$ 2.699,15 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos).

Neste aspecto, destaco que foi devidamente conferido ao Sr. José Roberto Ferlin o direito ao contraditório e à ampla defesa, nestes autos, sendo-lhe oportunizado, inclusive, a possibilidade de apresentação e produção de provas para comprovação da execução e correção dos serviços falhos elencados nesta Tomada de Contas Especial. Entretanto, conforme observou a Unidade de Auditoria e o *Parquet* de



Contas, verifica-se que a defesa se limitou a afirmar genericamente que os serviços foram prestados e que as contas foram devidamente prestadas.

Assim, com fundamento no item 2 da Resolução de Consulta nº 04/2015 supracitada, condeno o Sr. José Roberto Ferlin ao ressarcimento do valor de R\$ 2.699,15 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos), em razão da não execução integral dos serviços pactuados no Convênio nº 161/2010, em consonância com a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC, cuja conformidade foi aprovada pela Controladoria Geral do Estado e por esta Corte de Contas – **irregularidade IB_02**.

Em observância ao parágrafo único do art. 285 da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, fixo como marco do fato gerador, para fins de atualização, a data de 04/04/2012, em consenso com com a Portaria nº 148/2015/GS/SEDUC/MT (doc. nº 87808/2015, fl. 84).

Ainda, de forma cumulativa aplico ao Sr. José Roberto Ferlin multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, nos moldes inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o artigo 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

Diante do exposto, julgo **irregulares** as contas referentes ao Termo de Convênio nº 161/2010, prestadas pela Prefeitura Municipal de São José do Quatro Marcos, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Ferlin, nos termos dos incisos II e VI, do artigo 71 c/c os incisos II e V, do artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 194, incisos II e V, da Resolução Normativa nº 17/2016.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO o Parecer Ministerial nº 2.451/2017**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

I - **JULGAR IRREGULARES as contas referentes ao Termo de Convênio nº 161/2010, prestadas pela Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Ferlin**, nos termos dos incisos II e VI, do artigo 71 c/c os incisos II e V, do artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 194, incisos II e V, da Resolução Normativa nº 17/2016;

II - **CONDENAR o Sr. José Roberto Ferlin à restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 15.371,36 (quinze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos)**, nos termos do art. 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 285, inciso II, da Resolução Normativa 14/2007, em razão da omissão parcial no dever de prestar contas do recurso acrescido por meio do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 161/2010 – **irregularidade classificada como IB_03**, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador – 14/04/2013;

III – **APLICAR MULTA ao Sr. José Roberto Ferlin**, equivalente a 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário apurado na **irregularidade classificada como IB_03**, consoante regulamenta o art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016;

IV - **CONDENAR o Sr. José Roberto Ferlin à restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 2.699,15 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos)**, nos termos do art. 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 285, inciso II, da Resolução Normativa 14/2007, em razão da não execução integral dos serviços pactuados no Convênio nº 161/2010 – **irregularidade**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

classificada como IB_02, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador – 04/04/2012;

V – **APLICAR MULTA** ao **Sr. José Roberto Ferlin**, equivalente a 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário apurado na **irregularidade classificada como IB_02**, consoante regulamenta o art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

É como voto.

Tribunal de Contas, Cuiabá, 28 de junho de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Internino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006